



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 160, DE 2007 (Do Sr. Renato Molling)

Dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições em todos os níveis, e fixa a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-211/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14....."

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....(NR)"

"Art. 27....."

§1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....(NR)".

"Art. 28 A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)".

"Art. 29....."

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

.....(NR)".

"Art. 44....."

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos. (NR)”.

“Art. 46.....

§1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º (Revogado)

.....(NR)”.

“Art. 82 O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(NR)”

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 14 da Constituição o seguinte § 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 14.....

.....

§ 6º Os Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos.

.....(NR)”.

Art. 3º Os Prefeitos e Vereadores eleitos em 2008 terão mandato de seis anos.

Art. 4º Os Senadores eleitos em 2010 terão mandato de 4 anos.

Art. 5º As alterações nos artigos 27, 28, 29, 44, 46 e 82 serão aplicadas a partir das eleições de 2014.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Constitucional que estamos apresentando é unificar a realização de eleições para os mandatos eletivos no

âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis e esferas, de forma a aperfeiçoar o *modus operandi* de nossa democracia representativa. Ao mesmo tempo, estamos propondo o fim da reeleição para os cargos de Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito, tal como existente de 1891 a 1997.

Em nosso entendimento, a unificação das eleições para todos os mandatos eletivos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis e esferas, será fator importante na configuração de ambiente propício para proporcionar uma gestão integrada entre as esferas dos governos federal, estadual e municipal.

Além das campanhas políticas serem integradas, reduzindo custos e incentivando a identificação partidária do eleitor, a coincidência da data dos pleitos estimulará os compromissos mútuos entre os candidatos aos diferentes cargos eletivos, com ganhos evidentes na distribuição mais adequada dos recursos entre as esferas federal, estadual e municipal (onde efetivamente vivem os cidadãos brasileiros).

Tal arranjo institucional proporcionará, temos certeza, articulação mais profunda entre as gestões públicas em diferentes níveis e esferas, pois a prestação de contas conjunta das realizações dos governos nos âmbitos federal, estadual e municipal obrigará aos gestores aprofundarem a cooperação mútua e o compromisso com o atendimento das demandas da coletividade. Além disso, pelas regras vigentes, a realização das eleições para Prefeitos e Vereadores apenas dois anos após o início do mandato dos Deputados Federais e Senadores prejudica o andamento dos trabalhos do Congresso Nacional, pois a agenda das votações fica prejudicada em função do envolvimento dos parlamentares nas campanhas políticas municipais.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Deputado RENATO MOLLING

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (6-1110)
Conferência de Assinaturas

26/09/2007 10:31:51

Página: 001

Proposição: PEC 0160/07

Autor da Proposição: RENATO MOLLING E OUTROS

Data da Apresentação: 19/09/2007

Ementa: Dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições em todos os níveis , e fixa a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	177
	Não Conferem	009
	Licenciados	000
	Repetidas	006
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	192

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ADÃO PRETTO	PT	RS
AFONSO HAMM	PP	RS
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BETINHO ROSADO	DEM	RN

CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS SOUZA	PP	AM
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CIDA DIOGO	PT	RJ
CIRO NOGUEIRA	PP	PI
CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
CLEBER VERDE	PRB	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. UBIALI	PSB	SP
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
ENIO BACCI	PDT	RS
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA

FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FERNANDO FERRO	PT	PE
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERMANO BONOW	DEM	RS
GLADSON CAMELI	PP	AC
HOMERO PEREIRA	PR	MT
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JAIRO ATAIDE	DEM	MG
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JILMAR TATTO	PT	SP
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ CARLOS VIEIRA	DEM	SC
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LOBBE NETO	PSDB	SP
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARREIRA	DEM	BA
LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCONDES GADELHA	PSB	PB

MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MICHEL TEMER	PMDB	SP
MIGUEL CORRÊA JR.	PT	MG
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
MUSSA DEMES	DEM	PI
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON TRAD	PMDB	MS
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON MOURÃO	PT	AC
NILSON PINTO	PSDB	PA
ODAIR CUNHA	PT	MG
OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO MALUF	PP	SP
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
REGINALDO LOPES	PT	MG

REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RICARDO BARROS	PP	PR
RICARDO IZAR	PTB	SP
ROBERTO BRITTO	PP	BA
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVIO TORRES	PSDB	SP
TAKAYAMA	PSC	PR
TARCÍSIO ZIMMERMANN	PT	RS
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VADÃO GOMES	PP	SP
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALDIR COLATTO	PMDB	SC
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VELOSO	PMDB	BA
VICENTINHO	PT	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
WILLIAM WOO	PSDB	SP
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

ALCENI GUERRA	DEM	PR
B. SÁ	PSB	PI
CHICO LOPES	PCdoB	CE
DR. NECHAR	PV	SP
IRINY LOPES	PT	ES
MARCOS ANTONIO	PRB	PE

VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
ZÉ GERALDO	PT	
PA		

Assinaturas Repetidas

ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
MAGELA	PT	DF
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II - incapacidade civil absoluta;
 - III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
 - IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
 - V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º
-

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

**Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

**Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

**Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

**Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

**Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

**Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

**Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

**Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

**Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

..

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

.....
..

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
